



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Governo que realiza. Povo que conquista.

Ofício n° 041/2022

Órgão: Gabinete do Prefeito

Data: 07 de fevereiro de 2022

Referência: ofício 025/2022

Exmo. Sr.

Erivelton Rodrigues da Silva

Presidente da Câmara Municipal

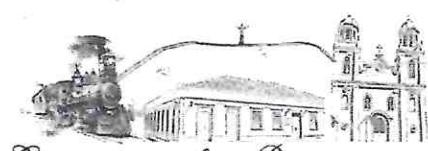
Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção as indagações da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social, o Poder Executivo Municipal, proponente dos projetos de Lei Complementar 01/2022 e 06/2022, esclarece:

Senhores Vereadores, após amplo debate com o corpo técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e em consonância com a norma federal que regulamenta a matéria, tendo como premissa as realidades educacionais de nosso Município distribuídas em 6 unidades escolares, totalizando mais de 713 alunos, conclui-se pela necessidade de 02 cargos de Assistente Social e Psicólogo para que o atendimento de alunos, Professores, pais e responsáveis e de toda a comunidade escolar seja satisfatório, tendo em vista que pela Lei 12.317/2010 a duração de trabalho de assistente social é de 30 horas semanais e já tramita no Congresso Nacional projeto de lei (PL 1.214/2019) que regulamenta o mesmo horário para psicólogo, nestas condições e em obediência à carga horário estabelecida por lei, seja para assistente social como para psicólogo, *mutatis mutandis*, o Município se apenas criasse um cargo de cada área ficariam em defasagem funcional, não satisfazendo os interesses coletivos.

Desta feita, após análise com a comunidade escolar, à luz da lei e no uso do poder discricionário para atender as demandas sociais e educacionais resolveu, como fica resolvido, a criação dos cargos na forma exposta no projeto de lei 06/2022, para que a logística no atendimento seja efetiva e dinâmica para atender todas as necessidades das nossas escolas, alunos e Professores, sendo que apenas um cargo não atende o Município.

Quanto ao item "b" do ofício, cumpre-nos esclarecer que a carga horária de 30 horas semanais será remunerada na devida proporção de forma que o motivo que assim ensejou é o impacto orçamentário e para suprir o que o corpo técnico já cumpre esse horário não seria justo o aumento da carga horária sem o aumento dos vencimentos e não se mostra, neste

Av. Dom Silvério, 170, Centro - Bom Jardim de Minas - MG CEP 37.310-000  
Telefone: (32) 3292 - 1601 E-mail: [gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br](mailto:gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br)



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

momento, necessário a ampliação da carga horária, devendo ser as 30 horas já adotadas por esse Município.

Os cargos efetivos, por óbvio, serão preenchidos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e até que se faça o certame, será pelas demais formas previstas em lei.

Desta feita, uma vez sanadas os apontamentos feitos por essa Colenda Casa, solicito sejam os projetos de lei apreciados, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Joaquim Laércio Rodrigues  
Prefeito Municipal



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993,  
para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

**"Art. 5º-A.** A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Carlos Lupi*

*José Gomes Temporão*

*Márcia Helena Carvalho Lopes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010